Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5098214-78.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: LUVATEX DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA DE LUVAS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Falência. Encerramento. Decreto-Lei 7661/45*. Falência de Luvatex do Brasil Comércio Industria de Luvas Ltda, decretada em 10 de outubro de 2000. Julgadas boas as contas do Síndico. Relatório final apresentado. DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA.*

Trata-se da Falência de Luvatex do Brasil Comércio Industria de Luvas Ltda, decretada em 10 de outubro de 2000.

Julgadas boas as contas do Síndico.

O Síndico apresentou Relatório Final.

O Ministério Público opinou pelo encerramento (evento 212, DOC1).

É o breve relatório

Decido.

Cuida-se da Falência de Luvatex do Brasil Comércio Industria de Luvas Ltda, a qual foi decretada em 10 de outubro de 2000. O Síndico apresentou Relatório Final, onde apontou que o ativo realizado foi de R$ 64.443,39 o qual não foi suficiente a pagar os credores privilegiados.

Julgadas boas as contas do administrador judicial, o Ministério Público opinou pelo encerramento.

Desta forma, tendo esgotado os bens da falida, o encerramento se impõe.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **Massa Falida de Luvatex do Brasil Comércio e Industria de Luvas Ltda (CNPJ nº 47.279.807/0001-79),** com fundamento no art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Determino, ainda:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45.

b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

c) Oficie-se à JUCISRS, comunicando o encerramento da falência. No ofício, deverá constar a chave de acesso a fim de viabilizar a consulta.

d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR, como a intimação dirigida ao endereço é válida ao seu fim (art. 274, Parágrafo único do CPC), fica autorizada a incineração, independente de nova conclusão.

e) Expeça-se alvará em favor do Síndico do saldo dos seus honorários, na forma do requerimento contido no item "a" da petição do evento 182, DOC1.

f) Exonero o Síndico do encargo, haja vista o encerramento do processo;

g) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

h) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho. Na oportunidade, deverá ser disponibilizada a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta aos autos.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 9/6/2023, às 19:9:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039985284v4** e o código CRC **ff16afb6**.

5098214-78.2020.8.21.0001 **10039985284 .V4**